



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.255 - RS (2014/0186004-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMERCIAL CACIQUE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MÍLTON KOLLER - RS011869
RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
AGRAVADO : ORTIZ IBOTI SCHROER JUNIOR
AGRAVADO : LUIS FRANCISCO SCHROER
AGRAVADO : ORTIZ IBOTI SCHROER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VMC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARLON RIBEIRO - RS041179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382 do STJ). No caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.255 - RS (2014/0186004-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **COMERCIAL CACIQUE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MÍLTON KOLLER - RS011869**
: **RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266**
AGRAVADO : **ORTIZ IBOTI SCHROER JUNIOR**
AGRAVADO : **LUIS FRANCISCO SCHROER**
AGRAVADO : **ORTIZ IBOTI SCHROER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **VMC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **MARLON RIBEIRO - RS041179**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **COMERCIAL CACIQUE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 236-238, e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 194, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1,5% AO MÊS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CORRETA AMORTIZAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS PELOS RECORRENTES.

Em que pese se trate de Termo de Confissão de Dívida, verifica-se, da leitura do instrumento, que as parcelas - a serem pagas ao longo de 02 anos - foram pré-fixadas já com base na incidência dos juros de 1,5%. Assim, havendo demonstração no próprio contrato acerca da forma de amortização aplicada, não há que se falar em prejuízo à parte devedora.

Ademais, todos os depósitos comprovados pelos recorrentes nos autos foram considerados no cálculo da recorrida, sendo correta a decisão que o acolheu para fins de fixação do *quantum debeatur*. Apelo desprovido. Unânime.

Nas razões do recurso especial (fls. 203-206, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 406 do Código Civil; 161, parágrafo único do CTN e 5º do Decreto 22.262/1933, sustentando, em síntese, que a Cláusula do Termo de Confissão de Dívida, referida no acórdão, fixou o percentual de 1,5% de juros, a qual deve ser considerada nula, na medida em que os juros aplicáveis à mora no âmbito do Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil a partir da vigência do CC/02 é de 1% ao mês.

Sem contrarrazões (fl. 217, e-STJ).

Admitido o apelo nobre na origem (fls. 219-222, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 236-238, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 282/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 242-247, e-STJ), no qual a insurgente pugna pela reforma do julgado singular, ao argumento de que não incidem os referidos óbices. Para tanto, defende a tese de inviabilidade de incidência de juros moratórios superiores ao limite legal de 1% ao mês entre particulares.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.255 - RS (2014/0186004-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382 do STJ). No caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece reparo a decisão agravada quanto à aplicação do teor da Súmula 282 do STF.

Com efeito, verifica-se que a matéria inserta nos artigos 406 do CC/02; 161, § 1º do CTN e 5º do Decreto 22.262/1933 **não foi objeto de discussão pela instância ordinária**, portanto, inafastável a incidência da **Súmula 282/STF**, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Ademais, verifica-se que a recorrente não opôs embargos de declaração e nas razões do especial deixou o recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/1973 - vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. **Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.** Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Não obstante, para que haja possibilidade do reconhecimento de prequestionamento implícito é necessário que as matérias debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido. *In cause*, a questão atinente aos juros de mora, nos termos dos dispositivos violados, não foi debatida nem decidida no acórdão de origem e nem poderia, porquanto não guarda relação com a questão decidida pela Corte de origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PETIÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA COMO CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte local entendeu que a petição apresentada pela ré - ora agravante - não poderia ser conhecida como contestação, pois se limitaria a requerer a negativa de concessão de liminar em favor dos autores, com base em argumentos genéricos que certamente não impediriam a procedência do pedido autoral, ante a falta de impugnação específica dos termos da inicial. 2. Para rever as premissas fáticas assentadas, concluindo pela possibilidade de conhecimento da petição apresentada como contestação, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, ante a incidência do Enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. **3. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a Corte de origem, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo de valor a respeito da questão jurídica suscitada.** 4. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se absteve de analisar as alegações relativas à configuração da união estável, evidenciando-se a ausência de prequestionamento. Incidência, no ponto, do Enunciado n. 211/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1232063/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO A DOENÇA COBERTA. ÍNDOLE ABUSIVA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível o reconhecimento de prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. In casu, a questão atinente ao valor atribuído na origem às astreintes não foi debatida nem decidida no acórdão de origem, não tendo sido prequestionado o art. 461, § 6º, do CPC/73. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.** 2. "A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico" (AgInt no AREsp 949.765/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 19/12/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 969.764/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

Adequada a aplicação, à hipótese, do teor da Súmula 282/STF, ante a **ausência de prequestionamento**, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. Não bastasse o aludido óbice, no tocante à pretensão recursal de afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, outrossim, não assiste razão à agravante.

No particular, a Corte local entendeu pela validade da cláusula referente a estipulação dos juros fixados no Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, nos seguintes termos:

Assim, não há que se falar em nulidade da cláusula supra, que foi redigida de forma clara e demonstra exatamente a forma de amortização do débito, sobre o qual incidem juros que não importam abusividade. Frisa-se que, não obstante não se trate de contrato de mútuo, mas sim de termo de confissão de dívida, deve-se considerar que o prazo de pagamento foi estipulado em 02 anos tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a atualização da dívida mostra-se imprescindível. (fls. 198, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, para derruir as conclusões do Tribunal *a quo* e acolher a tese defendida pela insurgente - *de que não é possível a estipulação de juros superiores a 1%* - somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas dos autos, bem assim da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, esta Corte Superior já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no aresto recorrido, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1148927/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018).[grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. DECISÃO MANTIDA. **1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382/STJ). Ademais, no caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.** 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). **3. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o tomador do empréstimo teve ciência inequívoca da capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 304.633/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 482/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade. Súmula 382/STJ. 2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1021031/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0186004-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.471.255 / RS**

Números Origem: 01611200044388 0171800820148217000 01771800820148217000 136084120128210016
1611200044388 1611200061746 171800820148217000 299003320148217000
70058373374 70059846170

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL CACIQUE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: MÍLTON KOLLER - RS011869 RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
RECORRENTE	: ORTIZ IBOTI SCHROER JUNIOR
RECORRENTE	: LUIS FRANCISCO SCHROER
RECORRENTE	: ORTIZ IBOTI SCHROER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: VMC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARLON RIBEIRO - RS041179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL CACIQUE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: MÍLTON KOLLER - RS011869 RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
AGRAVADO	: ORTIZ IBOTI SCHROER JUNIOR
AGRAVADO	: LUIS FRANCISCO SCHROER
AGRAVADO	: ORTIZ IBOTI SCHROER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: VMC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARLON RIBEIRO - RS041179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.